# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

**BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO**

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – Conpedi**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
**Secretário Executivo** -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Conselho Fiscal**
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

**Secretarias**
**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Bartira Macedo Miranda Santos, Marilia Montenegro Pessoa De Mello – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-032-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

---

## Apresentação

APRESENTAÇÃO

Em tempo de crise econômica e política, em que colocadas em xeque as mais diversas instituições, as práticas por elas encetadas e as mazelas do sistema criminal, o livro apresenta um rico enredo de discussões que, sob uma visão crítica, reflete a necessidade de ser rediscutida a função da pena privativa de liberdade, seu caráter estigmatizante, e, sobretudo, a política criminal obsoleta, calcada em práticas penais que se encontram dissociadas da complexidade das relações sociais atualmente praticadas, o que ganha contorno de dramaticidade em um país de modernidade tardia como o Brasil.

O Estado policialesco descrito em diversos dos textos que ora se apresenta oferece uma vasta e séria gama de aspectos que, analisados e criticados, demonstram a vivência de uma conjuntura estagnada, que remonta a uma realidade descrita há anos por Nilo Batista, em prefácio à Criminologia Crítica de Alessandro Baratta, no sentido de que os problemas relacionados ao controle social penal  violência urbana, drogas, violações de direitos humanos, instituição policial, Ministério Público, Poder Judiciário, a questão penitenciária, violência no campo, etc., - alimentam a agenda política dos partidos" e se reproduzem, cada dia mais, como novos discursos produzidos pela mídia.

Os textos refletem, pois, um outro espaço de discussão voltado para a superação de uma criminologia ortodoxa, que reduz seu horizonte a uma inadequada e solipsista explicação causal do delito, e buscam direcionar as práticas persecutórias e punitivas no sentido de preservar a dignidade humana, colhendo com isso os frutos necessários a uma política criminal que reconheça a natureza eclética dos seres quanto à etnia, condição social e pluralismo ideológico e que, assim, ultrapasse a resistência dogmático-positivista não condizente ao neoconstitucionalismo.

O livro é, assim, um convite ao leitor para a reflexão, em última instância, sobre a função do sistema penal, sobre as consequências do não abandono de práticas tradicionais há muito inadequadas e para uma visão prognóstica que revela a necessidade de mudanças.

Que tenham todos ótima leitura.

Aracaju, julho de 2015.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Bartira Macedo Miranda Santos

Marilia Montenegro Pessoa De Mello

# O DISCURSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL: RECEPÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL DE TOLERÂNCIA ZERO E SUAS REPERCUSSÕES

# POVERTY CRIMINALIZATION DISCOURSE IN BRAZIL: RECEPTION OF THE CRIMINAL POLICY OF ZERO TOLERANCE AND ITS REPERCUSSIONS

**Hugo Leonardo Rodrigues Santos**

**Resumo**

Há alguns anos, pode-se perceber uma intensificação do processo de criminalização da pobreza no Brasil, resultante de um aumento do rigor punitivo, que é direcionado, prioritariamente, para uma clientela cada vez mais selecionada, representada pelos grupos sociais marginalizados em geral. O enorme aumento da população carcerária é um sintoma evidente desse fenômeno. Ocorre que esses efeitos punitivos relacionam-se com a recepção do discurso norte-americano da política criminal de tolerância zero, que foi difundido rapidamente no sistema criminal brasileiro, tendo sido vendido como uma panaceia para o problema da violência urbana. Este texto tem a intenção de desvelar esse discurso, a partir da análise das ideias fundamentais da política criminal da intolerância, e de sua recepção no panorama local. Terá como objetivo principal esmiuçar quais seriam os efeitos da utilização desse novo modelo punitivista na sociedade brasileira, por meio da indicação de práticas criminais que tomaram por base essa lógica.

**Palavras-chave:** Criminalização da pobreza, Política criminal de tolerância zero, Recrudescimento do sistema penal, Encarceramento em massa.

**Abstract/Resumen/Résumé**

A few years ago, one can see an intensification of poverty criminalization process in Brazil, which results of increased severity of penality, directed primarily to a clientele increasingly selected represented by marginalized social groups. The huge increase in the prison population is an obvious symptom of this phenomenon. These effects are related to the reception of American discourse of the criminal policy of zero tolerance, which was quickly difused brasilian criminal system, having been sold as a panacea to the problem of urban violence. This text intends to unveil this discourse, from the analysis of the fundamental ideas of the criminal policy of intolerance, and its on-site reception panorama. Will be aimed scrutinize what are the effects of using this new penalty model in brasilian society, by indication of criminal practices that were based on this logic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Poverty criminalization, Criminal policy of zero tolerance, Intensification of the penal system, Mass incarceration.

## 1. **INTRODUÇÃO**

Nos últimos anos, é possível se verificar um aumento vertiginoso da utilização da prisão, como pretensa solução dos problemas sociais, com uma consequente massificação dos índices de encarceramento. Somente para ilustrar esse dado, nos seis países americanos mais populosos (o Brasil incluído nesse rol), o crescimento da população carcerária foi superior a 80%, nos últimos quinze anos do século XX (PAVARINI, 2010). Essa tendência é bastante acentuada no sistema criminal brasileiro, no qual a população carcerária cresceu enormemente, em um período curto de tempo[1]. Dentro dessa conjuntura punitivista, destaca-se a alta seletividade do sistema criminal, dado que um grupo determinado de pessoas acaba sendo alvo preferencial do encarceramento.

Nesse sentido, sabe-se que o nível de escolaridade é um importante fator de avaliação da ascensão social. Levando-se em conta esse critério, e para se ter um exemplo da seletividade do sistema penal, no ano de 2009, na população carcerária incluída em unidades do sistema penitenciário, somente 1715 presos possuíam nível superior de escolaridade completo, enquanto que 60 possuíam nível maior que o superior. De outro lado, *no mesmo período, havia 26.091 detentos analfabetos, e ainda 49.521 eram alfabetizados, somente, enquanto 178.540 possuíam o nível fundamental incompleto* (BRASIL, 2008). Desses dados, há que se considerar que muitos classificados como alfabetizados ou com nível fundamental de escolaridade são, na verdade, analfabetos funcionais, não possuindo uma compreensão suficiente de textos lidos, ou não sabendo expressar-se satisfatoriamente por meio da escrita. Com essas ligeiras informações, é possível perceber como o cárcere acaba atingindo, preferencialmente, a parcela mais esquecida da população: *os detentos são, em regra, pobres e marginalizados*.

Continuando com esse raciocínio, importante notar que *essa característica perversa garante que as pessoas punidas sejam, precisamente, aquelas que já são excluídas socialmente, de modo que a justiça criminal acaba por funcionar como mais um reforço na discriminação de grupos sociais vulneráveis, tais como negros e pobres*. Não é coincidência, portanto, que a aceleração da massificação carcerária se deu com a alteração do modelo de sociedade adotado,

[1] Em dezembro de 2009, a população prisional brasileira somava a quantia de 473.626 presos, incluindo homens e mulheres encarcerados no sistema penitenciário e em delegacias (BRASIL, 2008). Entretanto, sabe-se que há subnotificação das informações, em razão da ausência de dados precisos de alguns Estados federativos. Esses números, hoje, certamente são bem maiores.

a partir da derrocada do Estado de bem-estar social e o aprofundamento de uma sociedade excludente (YOUNG, 2002).

As práticas punitivas que estruturam a criminalização da pobreza acabaram por justificar a criação de um saber criminológico fundamentador de tais políticas criminais discriminatórias. Isso, porque tais práticas moldam os saberes, em torno da punição, considerando que "não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e constitua ao mesmo tempo relações de poder" (FOUCAULT, 2000, p. 27). Assim, *surgiu um discurso ideológico, que serviu perfeitamente para tornar aceitável o privilégio negativo dado aos miseráveis, pela justiça penal*. Esses grupos vulneráveis foram considerados perturbações para o sistema social, verdadeiras irritações a serem eliminadas do convívio social por meio da prisão.

*Com essa ideologia, uma vez mais foi dada atenção a afirmações de cunho etiológico, no sentido de que a pobreza seria causa (origem) da delinquência cotidiana*. O que, do ponto de vista epistemológico, é curioso, visto que a criminologia até então se pautava por um paradigma de negação das relações de causa e efeito, a partir da criação de um modelo de reação social[2]. Teorias estrangeiras foram elaboradas, deixando bem claro que *a evitação da delinquência somente poderia ser feita por meio do reforço punitivo, nas camadas mais miseráveis da população*.

No Brasil, algumas dessas teses foram utilizadas, mas sempre de forma absolutamente acrítica. Parece que não houve nenhum cuidado em se discutir racionalmente tais lições. Não se averiguou, antes de sua utilização, o acerto dessas políticas criminais, ou mesmo se os problemas brasileiros poderiam ser solucionados com tais propostas radicais. Também não houve uma adaptação local de tais teorias, não se criaram argumentos razoáveis, para a justificação da criminalização dos empobrecidos, ao preferir-se um discurso imediatista, absolutamente irracional. Na verdade, a consequência de direcionamento seletivo das punições não era demonstrada claramente, sendo antes disfarçada ou sonegada, pois as teorias alegavam basear-se em uma ideia de igualdade. O controle de massas empobrecidas era, na verdade, a função não declarada de tais políticas.

Desse modo, as práticas punitivas se alargaram, espantosamente, por vezes sem a devida justificativa, sem que houvesse uma análise cautelosa dessas políticas; outras vezes, com base em teses concebidas para realidades distantes, discursos que nem ao menos foram debatidos a

2 E isso demonstra, por certo, o que afirmaremos mais a frente, quando indicarmos que a política de tolerância zero não teve, em seu nascedouro, fundamentos na criminologia. Seria, muito mais, um discurso midiático populista, não pautado por uma explicação empírica razoável para o cometimento de infrações violentas.

fundo. Acreditamos que essas ideias estrangeiras formaram, mais que um fundamento para essas práticas – que continuavam a ser executadas sem a necessidade de serem justificadas –, uma espécie de escudo ideológico, bloqueando as críticas à maximização do direito penal.

Muitas dessas propostas de recrudescimento penal podem ser reunidas sob a denominação – decerto genérica – de *tolerância zero*. Trata-se de uma proposta política nascida nos Estados Unidos, nos anos 90, e que provocou (influenciou) uma série de práticas penais em todo o mundo, inclusive no Brasil. A partir desse modelo da *intolerância*, formou-se um senso comum entre os cidadãos, no sentido de que (somente) o aumento da repressão punitiva seria suficiente para resolver os problemas de violência criminal. Ocorre que *a intolerância sempre se dirigia preferencialmente para os miseráveis, o que deu origem a tendência de controle punitivo dos mais pobres*.

O presente texto tem como objetivo comentar essa tendência de criminalização da pobreza. Para tanto, analisaremos a fundo a política criminal de tolerância zero, destacando o surgimento de saberes que justificavam a punição preferencial de pobres e excluídos. Também teceremos considerações sobre o modo como essas ideias foram recepcionadas no Brasil, e, por fim, como esse fenômeno provocou repercussões no sistema punitivo local.

## 2. **O NOVO PUNITIVISMO NORTE-AMERICANO**

A partir dos anos 80, um novo discurso punitivista norte-americano difundiu-se por todo o mundo, tendo rapidamente conquistado a adesão dos mais diversos países, incluindo o Brasil (WACQUANT, 2003). Nele, defendiam-se propostas político-criminais que possuíam total conexão com a agenda política neoliberal, bastante popular naqueles dias. Inclusive, sabe-se que os institutos de consultoria neoliberais favoreceram a expansão penal, por meio da propaganda intelectual desses ideais (WACQUANT, 2001, p. 21).

Por essa razão, para compreender-se essas sedutoras teses criminológicas, não é suficiente fazermos uso da razão penalógica, pois as finalidades de tais políticas estão afastadas daquelas que tradicionalmente se vinculam ao sistema punitivo – tais como retribuição ou ressocialização. O discurso popular punitivista indica, na verdade, uma redefinição radical na missão do Estado, havendo uma "supressão do Estado econômico, enfraquecimento do Estado social e glorificação do Estado penal" (WACQUANT, 2001, p. 18). Ou seja, por essa lógica, o Estado deveria deixar de preocupar-se com a resolução de problemas por meio de políticas sociais, nos moldes do *Welfare*, para concentrar seus recursos prioritariamente no aspecto punitivo.

*O lado perverso dessa política foi justamente apontar a pobreza – ou melhor dizendo, os pobres – como causa da maior parte dos graves problemas cotidianos, especialmente a delinquência*. O texto seminal, que lançou esse projeto de criminalização da miséria, foi *Losing ground*, de Charles Murray (1984). No estudo, criticou-se de modo geral as políticas direcionadas à contenção da pobreza, afirmando-se que não cumpriria com seus propagados objetivos.

Essa obra, que serviu como *suporte intelectual* para a nova política, rapidamente se popularizou. Segundo Loïc Wacquant, referindo-se às ideias ali expostas, Charles Murray teria defendido que

> a excessiva generosidade das políticas de ajuda aos mais pobres seria responsável pela escalada de pobreza nos Estados Unidos: ela recompensa a inatividade e induz à degenerescência moral das classes populares (2001, p. 22).

Com essa diretriz, Charles Murray defendeu, em outro texto, uma distinção entre os pobres *que apenas sentem falta de recursos financeiros*, e aqueles outros, mais perigosos, que compunham a *underclass*. Segundo o autor, esse conceito não é novo, pois desde o século XIX se fazem diferenciações dessa espécie, entre os pobres. Não obstante, a partir da década de 60 (em razão do modelo de Estado *welfare*),

> essa distinção entre pobres honestos e desonestos foi suavizada. O segundo tipo de pessoa pobre não era mais *desmerecedora*; na verdade, ela era o produto da *cultura da pobreza*. Mas intelectuais, assim como o homem na rua, continuaram a aceitar que os pobres não eram todos iguais (MURRAY, 1996, p. 24-25).

Pensando dessa forma, deixou-se bem clara a ideia de que os pobres devem ser controlados bem de perto, por meio de imposições e restrições, inclusive de ordem moral – e o resultado óbvio disso foi a *negação da validade e utilidade das políticas sociais*. Por exemplo, houve uma preocupação especial com a taxa de natalidade dos mais pobres, especialmente com os filhos de mães solteiras. Charles Murray denominou esses nascimentos de *ilegítimos*, justificando que *a criança que cresce sem a figura paterna teria, em regra, problemas em sua formação*. Segundo o autor, o número de mulheres grávidas solteiras teria crescido enormemente, o que seria um problema a ser combatido. Com um reducionismo extremo, afirmou que *os clichês sobre os modelos de comportamento são verdadeiros*, e por isso a criança que cresce sem um pai não tem um comportamento para se espelhar, e acaba julgando *pelo que ela vê* (1996, p. 32). E para que fique bem claro o alvo desse tipo de política moralista, o autor esclareceu que

> nascimentos ilegítimos não são distribuídos em um mesmo nível, na população inglesa. Sobre isso, reportagens jornalísticas podem causar uma má compreensão. Há muita publicidade sobre membros da família real que têm filhos sem um marido, ou sobre as mulheres jovens de carreiras vitoriosas que deliberadamente decidem ter um bebê por conta própria, *mas esses são comparativamente eventos raros. O aumento de nascimentos ilegítimos é definitivamente concentrado entre a classe social mais baixa* (1996, p. 27-28).

O controle social dos pobres deveria ter por base o fato de que eles são, essencialmente, diferentes. Nesse sentido, Charles Murray, juntamente com o psicólogo Richard Herrnstein, chegaram a defender que a deficiência intelectiva seria a causa para a pobreza. No controverso trabalho intitulado *The Bell curve*, afirmaram ter provado que "a análise tradicional socioeconômica da origem da pobreza é inadequada e que a inteligência tem um papel crucial" (1994, p. 142). Em outras palavras, tal tese advoga que *uma pessoa seria pobre por ser lenta, ou ainda, falando sem eufemismos, estúpida*. Tal afirmação vai ao encontro da proposta-guia de retração do Estado social, ao defender que não se poderia diminuir a pobreza com políticas sociais, pois ela teria origem subjetiva. A oposição aos ideais do Estado *welfare* é tão evidente, que os autores defenderam o *abandono completo dos ideais de igualdade*, dado que *as diferenças entre as pessoas seriam naturais*. Nesse sentido, afirmam que

> o ideal igualitário da teoria política contemporânea subestima a importância das diferenças que separam os seres humanos. Ela falha quando vem a enfrentar a questão da variedade humana. E superestima a possibilidade de intervenções políticas de moldar o caráter e capacidade humanos (MURRAY; HERRNSTEIN, 1994, p. 532).

Por óbvio que a defesa dessa teoria, baseada na existência de uma distinção cognitiva entre as pessoas, também teria consequências, no que diz respeito à fundamentação do comportamento criminal. Nesse sentido, também *as pessoas menos inteligentes seriam, justamente, as que delinquem em regra*, apesar de não serem todas as pessoas menos inteligentes criminosas. Não se faz necessário nenhum exercício hermenêutico, para sabermos o que resta por trás dessas divagações retóricas, e os próprios autores destacaram de forma bem direta onde, exatamente, estavam querendo chegar com suas propostas, ao afirmar que

> tentando-se compreender como lidar com o problema criminal, muito da atenção que agora é dada para problemas de pobreza e desemprego deve ser desviada para outra questão completamente diferente: o enfrentamento com pessoas cognitivamente deficientes (MURRAY; HERRNSTEIN, 1994, p. 251).

Ainda com relação à criminalidade, a preocupação com a *underclass* fica ainda mais evidente, dado que *o criminoso habitual é um clássico membro das classes mais baixas*. Nesse

sentido, o próprio Charles Murray defendeu que a criminalidade, obviamente, teria aumentado vertiginosamente (1996, p. 34-35), muito embora o autor não tenha feito muitos esforços para comprovar tal hipótese. Wacquant se refere a esse paradoxo, indicando que os autores que advogavam a mesma ideia na França apontavam para um aumento da criminalidade juvenil, o que não verdade não ocorreu, segundo pesquisas criminológicas (2001, p. 68). Parece-nos, portanto, que o *vertiginoso aumento da criminalidade* nos Estados Unidos e países europeus, tão propagado pela nova tese, *serviu muito mais como um suporte ideológico para a fundamentação dessas políticas, uma espécie de pânico moral*. Ao menos, não há comprovação segura desse acréscimo generalizado.

No mais, haveria a necessidade de se combater a *violência urbana*. Por meio desse conceito vago e impreciso, criou-se a ideia de que os crimes perigosos coincidiam com aqueles praticados pela *ralé*, tais como crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas, lesões corporais e até mesmo homicídios. Ora, é no mínimo precipitada uma tentativa de classificação dos crimes dessa forma, sem critérios racionais, o que decerto fortalece a seletividade da clientela penal – *continua-se prendendo os suspeitos de sempre*. No mais, muitas das violações bastante lesivas à sociedade não são comumente praticadas pelos mais pobres, como crimes tributários e econômicos (os chamados *crimes de colarinho branco*), sendo que, *por essa lógica, elas não seriam tão perigosas.* Portanto, a categoria *violência urbana é utilizada politicamente, para defender essas demandas por rigorismo punitivo*, visto que trata-se de um "*puro artefato burocrático* desprovido de coerência estatística e de consistência sociológica" (2001, p. 55, destaques do autor).

Mas não era o bastante, pois o conceito de *violência urbana* foi ampliado, inclusive, para abranger a *necessidade de repressão severa de atos de incivilidade*, os quais não são nem ao menos considerados como delitos. Conforme esse pensamento, atos de menor gravidade, tais como embriaguez em público, pichação, perturbação do sossego, entre outros, poderiam se desdobrar em crimes mais graves, caso não fossem punidos com mais rigor. Como bem resumiu Loïc Wacquant, adaptou-se o ditado popular, que reza que "quem rouba um ovo, rouba um boi" (2001, p. 25), travestindo-se o dito com um certo *ar de cientificidade*. Essa é a premissa básica da *teoria das janelas quebradas*, uma teoria que havia sido esboçada, sem muito sucesso, ainda nos anos oitenta, por James Q. Wilson e George Kelling. Segundo os autores,

> no nível comunitário, desordem e crime são usualmente intrinsecamente relacionados, em uma espécie de sequência de desenvolvimento. Psicólogos sociais e oficiais de polícia tendem a concordar que, se uma vidraça em uma janela estiver quebrada e for deixada sem o reparo, todas as janelas restantes logo serão quebradas (1982).

Mais de uma década depois de lançado esse singelo texto, essa teoria foi ressuscitada, após ter se celebrizado, a partir da sua utilização pela política nova-iorquina da *tolerância zero* – como iremos comentar mais à frente. Na oportunidade, pegando carona na celebridade que subitamente a teoria conquistou, George Kelling – um dos autores do texto embrionário –, lançou, juntamente com Catherine Coles, a obra *Fixing broken windows*, que prosseguia com o mesmo discurso. Chegaram a declarar, no estudo, que

> qualquer ato torna-se mais sério, se o cenário no qual é praticado incrementa sua intensidade, o medo resultante, e a probabilidade de causar dano à comunidade como um todo (...) Comportamentos desordeiros também podem ter um significado aumentado, por causa do seu impacto na vida da comunidade (1997, p. 30).

A teoria das janelas quebradas partiu de algumas premissas, bem resumidas por Sérgio Salomão Shecaira (2009, p. 263-264). Primeiramente, a partir do controle da desordem e de pequenos infratores, as forças policiais teriam condições de se informar melhor e de ter algum contato com os responsáveis por delitos mais graves. Além disso, a publicidade da ação policial focada nas áreas com maior desordem serviria como um alerta, no sentido de que as infrações não serão toleradas, além de proteger os *bons cidadãos*. Em terceiro lugar, a partir dessas políticas, os espaços públicos começariam a ser retomados pelos cidadãos, tornando a cidade mais democrática. Por último, os problemas de violência passariam a ser responsabilidade também da comunidade, a partir de seu envolvimento direto com o controle das incivilidades, e não restariam mais como atribuição exclusiva da instituição policial.

Por mais coerentes (e sedutores) que esses pontos de partida possam parecer, a verdade é que a teoria das janelas quebradas nunca foi comprovada empiricamente. Como já se disse, o discurso se utilizou de um *empirismo de falsas premissas* (COUTINHO; CARVALHO, 2003, p. 25), sendo uma espécie de *entimema retórico*. A teoria nem mesmo foi lançada em uma revista científica, na qual são exigidos critérios metodológicos de pesquisa, tendo sido publicada originalmente em um semanário cultural – e, por essa razão, o texto não foi, à época de seu lançamento, submetido às críticas dos pesquisadores, contrariando a recomendação para a aferição de legitimidade de textos acadêmicos, nas ciências sociais (WACQUANT, 2007, p. 436). Para além da formalidade referida, o mais grave é que *não há nada que comprove cabalmente as alegações*, de que a intensificação de mecanismos repressivos, para atos de menor gravidade, possa gerar benefícios, no sentido de minimizar a criminalidade mais gravosa.

*As finalidades declaradas e pretendidas pela política não se concretizam. Simples assim*. Pelo contrário, com a adoção de tais propostas, podem ser criadas injustiças absurdas, violações de direitos humanos, prisões desproporcionais, entre outras. Também é possível que

se intensifique a marginalização de certas pessoas, pois os alvos de tal revigoramento nas reprimendas sempre são aqueles estigmatizados, ou já excluídos socialmente, tais como negros e pobres.

Em outras palavras, promove-se com esse discurso a *criminalização da miséria*, pois *os problemas sociais são travestidos de problemas criminais*, com o argumento falacioso de que as incivilidades seriam a causa da chamada *violência urbana*. Com a desculpa de que bastaria punir exemplarmente os envolvidos nas incivilidades, abre-se mão de resolver, de fato, os graves problemas sociais. Como declararam, em definitivo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Carvalho,

> ficou evidente que todas as preocupações dos corifeus e apóstolos da *broken windows theory* se resumem à ordem e sua manutenção. Entretanto, é por demais ingênuo (embora a proposta possa ser uma representação narcísea) pensar que ao tirar a criança do semáforo e o mendigo da rua o problema estará resolvido. O que acontece com eles depois – afinal, o raciocínio é simples: se eles não estão lá, é porque não existem – não é problema dos *teóricos*. *Do ponto de vista intelectual, beira-se a fraude* (2003, p. 27, destacamos no final).

Entretanto, tal ideia agradou as expectativas do senso comum. *Parece que, politicamente, sempre foi conveniente defender o aumento do rigor penal*. Tanto, que tentou-se a todo o custo revestir essa teoria com *um quê de cientificidade*, para possibilitar uma maior legitimidade para as propostas. Chegou-se até a argumentar que a tese teria restado comprovada em *Disorder and decline*, obra do sociólogo Wesley Skogan. Na verdade, a pesquisa referida, somente demonstrou que a pobreza e a desorganização social são complicadores sociais, e que portanto podem ser considerados fatores criminógenos. Parece-nos que Skogan (1990) não defendeu que a punição rigorosa de atos de incivilidade indicaria, *ipso facto*, uma melhoria nos índices de segurança, como apregoam os adeptos da *intolerância*.

## 3. **POLÍTICA CRIMINAL INTOLERANTE**

Como já dito, a teoria das janelas quebradas foi adotada pela política de *tolerância zero*, iniciada em Nova York, nos anos 90. Acreditamos que ela teria permanecido esquecida, em um rodapé de manual de criminologia, caso não tivesse sido reaproveitada, uma década depois, para fundamentar as modificações no sistema criminal americano. O curioso, é que a política de tolerância zero, ao contrário do que ainda se pensa, não foi estruturada, desde o início, a partir da teoria das janelas quebradas (que, por sua vez, já não fazia nenhum sentido). Pelo contrário, antes mesmo de se ter conhecimento dessas ideias, decidiu-se aumentar a repressão,

direcionando-a para os locais mais degradados socialmente. *Somente após a implementação de tais medidas, a posteriori, houve a preocupação de justifica-las com um arcabouço criminológico*, depois das críticas recebidas em decorrência dos excessos policiais. Inclusive, já se admitiu que a tolerância zero nada tinha a ver com teorias criminológicas já existentes, sendo na verdade uma adaptação do senso comum, de aumentar-se o rigor da atividade policial, intitulado de *teoria do quebra-colhões* (*breaking ball plus*) (WACQUANT, 2001, p. 437-438).

*O fato é que o canto de sereia se espalhou mundo afora*, a partir da matriz nova-iorquina. A tolerância zero foi arquitetada por Rudolph Giuliani e William Bratton, os quais eram, respectivamente, prefeito e chefe de polícia de Nova York. Essa política tem algumas características marcantes, principalmente no que se refere ao modelo de policiamento. Primeiramente, extinguiu-se o policiamento comunitário, e desenvolveu-se um sistema informatizado, com o objetivo de possibilitar uma rápida distribuição das forças policiais pelo território municipal, que resultava em

> uma aplicação inflexível da lei sobre delitos menores tais como embriaguez, a jogatina, a mendicância, os atentados aos costumes, simples ameaças e outros comportamentos antissociais associados aos sem-teto (WACQUANT, 2001, p. 26, grifos do autor).

A polícia passou a se organizar com base em técnicas de gestão, as quais incluíam prêmios para os policiais, com base em *metas cumpridas*, o que *estimulava a prática de prisões absolutamente desnecessárias ou desproporcionais (ou mesmo ilegais)*, tão-somente para atingir-se os números esperados. Também houve a demissão de boa parte da força policial, dos servidores mais antigos, principalmente daqueles que ocupavam posições de hierarquia superior (os comissários de bairro), de modo a estimular que esses postos fossem mais lucrativos, para os policiais em geral, e somente fossem ocupados por aqueles que cumprissem com as metas (WACQUANT, 2001, p. 27-28).

Tudo isso foi acompanhado de um enorme aumento dos recursos destinados à polícia (40% em cinco anos), enquanto que, em paralelo, *houve um grande corte nas verbas direcionadas para serviços sociais* (WACQUANT, 2001, p. 28). Com isso, já se vê claramente a verdadeira face de tal diretriz: *priorizam-se os investimentos em políticas criminais em sentido estrito (políticas de segurança pública, em regra), enquanto que as políticas sociais, mais recomendáveis pela criminologia contemporânea por resolverem os problemas criminógenos em sua origem (prevenção primária), são absolutamente ignoradas.*

Tanto foi essa a finalidade (não declarada) da *intolerância*, que os grupos marginalizados sofreram uma exclusão social ainda maior, em razão da ausência de

investimentos e políticas públicas. E, o que é pior, passaram a ser perseguidos pela justiça penal. Desse modo, *vários alvos preferenciais, todos componentes da ralé, foram considerados verdadeiros inimigos da comunidade*, tais como os limpadores de para-brisas, apontados por Rudolph Giulini como o "símbolo da decadência social e moral da cidade" (WACQUANT, 2001, p. 26). Inicia-se então uma perseguição a esses *desajustados*, mendigos, moradores de rua, grafiteiros e pichadores, prostitutas, usuários de drogas. A *guerra às drogas* toma outra proporção, com a elevação do número de prisões de *aviões* e pequenos traficantes. A *caça às bruxas* também tinha um componente moralista, com a proibição da circulação de material pornográfico, do funcionamento de casas de *strip tease*. Condutas tão insignificantes quanto matar aulas no colégio ou sentar-se na calçada foram fiscalizadas e coibidas (SHECAIRA, 2009, p. 265-266).

Mas todos esses exageros realmente foram capazes de ocasionar uma redução da criminalidade? Bem, *a propaganda positiva criada em torno da tolerância zero afirmava que somente essas medidas mais drásticas seriam capazes de conter a violência*. No entanto, interessa-nos perceber que os problemas criminais, nos Estados Unidos, já vinham diminuindo, no início da década de 90. Assim, Nova York realmente teve uma redução na violência, *mas várias cidades que não adotaram esse modelo de política criminal também tiveram baixas significativas nas ocorrências criminais*. É o caso, por exemplo, de San Diego, onde, diferentemente da *big apple*, adotou-se o policiamento comunitário, bem mais efetivo e barato, e atingiu-se as melhorias nos índices com a redução de prisões e de processos judiciais (WACQUANT, 2001, p. 28). E, se ainda resta alguma dúvida da pouca efetividade dessa política de tolerância zero, cumpre lembrar que a queda da criminalidade em Nova York já tinha se iniciado, pelo menos, três anos antes da implantação dessas modificações, o que demonstra que elas não foram essenciais para a redução da violência (WACQUANT, 2001, p. 29).

De todo modo, certamente foram muitos os problemas causados pela tolerância zero. Primeiramente, a polícia de Nova York passou a se deparar com um número muito maior de *incidentes* com a população, o que fez com que *a corporação fosse vista com desconfiança por boa parte dos habitantes nova-iorquinos, principalmente negros e latinos* – os quais eram alvos prioritários dessa política radical. Nesse sentido, uma pesquisa feita à época demonstrava que

> *a esmagadora maioria dos negros da cidade de Nova York considera a política uma força hostil e violenta que representa para eles um perigo:* 72% julgam que os policiais fazem um uso abusivo da força e 66% que suas brutalidades para com pessoas de cor são comuns e habituais (contra apenas 33% e 24% dos brancos). Dois terços pensam que a política de Giuliani agravo essas brutalidades policiais e apenas

> um terço diz ter a sensação de se sentir mais seguro atualmente em na cidade (WACQUANT, 2001, p. 37, destaques no original).

Logicamente que os brancos tinham uma opinião bem mais amena da polícia, visto que não sofriam abordagens tão extremas por parte dos policiais, em razão de não possuírem estigmas com base na raça. Os negros foram os mais perseguidos pela tolerância zero, o que agravou tensões raciais já existentes há muito tempo, nos Estados Unidos. Em uma pesquisa, chegou-se à conclusão de que 80% dos jovens homens negros e latinos nova-iorquinos teriam sido detidos e revistados, ao menos uma vez, pela polícia (WACQUANT, 2001, p. 35). Por isso, parece bem clara a ideia de que

> há também, nesse eixo, a ideia de pobres negros e favelados como naturalmente propensos ao crime, aquilo que se convencionou de *race profiling*. Se for verdade que muitos pobres foram presos nos Estados Unidos, também não é menos verdade que cerca de 10% da população afrodescendente americana está sob controle penal (presos, liberados condicionalmente ou sob prova) (SHECAIRA, 2009, p. 273).

*A seletividade na abordagem policial era escancarada, vez que os policiais agiam, no mais das vezes, fundados apenas na aparência dos suspeitos* (*racial profiling*). Desse modo, procedia-se com uma espécie de *etiquetamento antecipado* (CARVALHO, COUTINHO, 2003, p. 25). Exemplifica-se essa característica seletividade com a informação de que, somente a *unidade de luta contra os crimes de rua*, espécie de grupo de elite da polícia de tolerância zero, teria efetuado no período 45 mil detenções e revistas em pessoas, com base tão-somente nas vestimentas, aparência, cor da pele e comportamento *suspeito*, e, o mais grave,

> mais de 37.000 dessas detenções se revelaram gratuitas e as acusações sobre metade das 8.000 restantes foram consideradas nulas e inválidas pelos tribunais, *deixando um resíduo de apenas 4.000 detenções justificadas: uma em onze* (WACQUANT, 2001, p. 35, destacamos).

*Vê-se portanto o grau de ineficiência da política de tolerância zero*. O judiciário não possuía estrutura compatível com a absurda quantidade de prisões efetuadas, não tinha como julgá-los com a celeridade recomendável, o que criou um enorme contingenciamento de processos. Além disso, não havia defensores em número suficiente. *Sem falar na enorme quantidade de prisões efetuadas sem fundamentos legais, sendo que muitas delas foram posteriormente invalidadas pela justiça penal*. Sabe-se que

> Sobre 345.130 detenções operadas em 1998 – número que, fato inédito, é superior ao número total de crimes e delitos oficialmente registrados pelas autoridades naquele ano, ou seja, 326.130 –, 18.000 foram anuladas pelo procurador antes mesmo que as

> pessoas presas passassem diante de um juiz, e 140.000 outras foram declaradas sem motivo pela corte (WACQUANT, 2001, p. 38).

Os exageros foram tantos que a própria polícia chegou a duvidar desses métodos. Assim, o sindicato dos policiais de Nova York passou a organizar uma espécie de *operação-padrão*, recomendando o máximo de cautela prévia, para que fossem evitadas prisões por motivos banais, como atravessar a rua fora da faixa ou pedalar com bicicleta sem buzina. Mesmo William Bratton, um dos criadores da política de tolerância zero, chegou a criticar o excesso de prisões desnecessárias e abusivas (WACQUANT, 2001, p. 36 e 38).

## 4. **IMPORTAÇÃO DA TOLERÂNCIA ZERO**

Mesmo com todas essas ressalvas demonstradas, e sem que restassem comprovados os resultados propagandeados pela cantilena da tolerância zero, houve uma rápida multiplicação desse senso comum criminal, por todo o globo. A influência de tal política foi tamanha, que até o seu significado foi ampliado, passando a abranger condutas não relacionadas diretamente com o fenômeno criminal. Assim, falou-se em tolerância zero para a condução de veículo sem cinto de segurança, para o passageiro de avião que não se comporta durante os voos, e até mesmo nas relações internacionais, com relação à ocupação de países estrangeiros (WACQUANT, 2001, p. 34).

Não poderia ser diferente no Brasil, que rapidamente se foi contaminado por essas duvidosas *novas ideias*, e onde houve uma aplicação ainda mais lesiva de políticas repressivas de controle criminal dos marginalizados. De fato, *a influência da política criminal radical norte-americana foi ainda maior na América Latina que na Europa* (WACQUANT, 2001, p. 19). Preocupado com essa notória repercussão das ideias neoliberais, Loïc Wacquant chegou a afirmar que

> A América Latina é hoje a terra de evangelização dos apóstolos do *mais Estado* policial e penal, como nas décadas de setenta e oitenta, sob as ditaduras de direita, havia sido o terreno predileto dos partidários e construtores do *menos Estado* social, dirigidos pelos economistas monetaristas da América do Norte (2004, p. 12, com destaques no original).

Portanto interessa-nos entender as idiossincrasias de tal discurso, tal como foi recepcionado em terras brasileiras. Para tanto, importante se mencionar a questão da tradução ou importação cultural, no âmbito da criminologia. Segundo Máximo Sozzo, *a tradução pode ser compreendida em um sentido estrito ou amplo*. A primeira, refere-se à acepção tradicional

de *tradução*, o ato de verter o discurso criminológico, de uma língua estrangeira para o vernáculo. Já a tradução em sentido amplo significa ir além do texto original, dando nova significação ao discurso, adicionando a ele elementos distintos. Portanto, seria fruto de uma atividade intelectual própria (2014, p. 18-19).

*O curioso é que a política de tolerância zero não foi recepcionada no Brasil pelo discurso oficial da criminologia, sendo mais correto afirmar que os estudiosos, em sua maioria, rechaçaram-na por aqui*. Nem houve traduções em sentido estrito das obras significativas desse discurso para o português, nem tampouco traduções em sentido amplo, por parte dos criminólogos, dada a inexistência de adendos às ideias defendidas por essa política, resultantes de pesquisas de autores brasileiros. De modo que, ao contrário do que já ocorreu com outros discursos criminológicos pretéritos, como o do positivismo italiano (SOZZO, 2014), *não ocorreu uma aceitação acrítica da tolerância zero, por parte dos especialistas brasileiros*. Nem houve aceitação generalizada pelos criminólogos, nem faltaram críticas ao modelo proposto. Pelo contrário, pode-se dizer que vários textos contrários ao movimento foram elaborados, ainda que com certo atraso (COUTINHO; CARVALHO, 2003) (SHECAIRA, 2009) (BELLI, 2004), *o que demonstra, desde o início, uma certa aversão, por parte dos pesquisadores, a essa política*.

*Isso não significa, entretanto, que o discurso não tenha sido recepcionado no Brasil, já que o mesmo foi difundido rapidamente pelo senso comum.* Em outras palavras, *apesar de não ter recebido acolhida dos criminólogos, a tolerância zero atendeu às expectativas populares de aumento da repressão penal, e por isso rapidamente se difundiu. Justamente por essa razão, nem mesmo houve uma maior preocupação em dar ao discurso um ar de cientificidade*, tal como ocorreu na matriz americana.

Pelo contrário, aqui as ideias foram repetidas *ad nauseam* pela mídia, como a *última novidade e verdadeira solução para a criminalidade violenta*, sendo que as manchetes não foram pautadas por dados empíricos, que subsidiassem as propostas, nem muito menos por um *mínimo arcabouço teórico* que as justificassem. Os acréscimos locais a essa política – que certamente existiram, e por vezes significaram a justificação de violências e excessos já sedimentados na cultura do sistema criminal brasileiro – sempre foram defendidos pelo senso comum, por jornalistas, políticos, policiais, pelo cidadão *leigo* em geral, sem terem por base estudos criminológicos.

Da popularização do discurso de tolerância zero, decorreram alguns dos problemas mais evidentes do sistema criminal brasileiro. Primeiramente, *os danos colaterais causados por uma política que dá ensejo a uma retração do Estado social são ainda maiores no Brasil, onde*

*(ainda) não houve um amadurecimento do welfare.* Assim, a tolerância zero acabou por aprofundar as desigualdades sociais já existentes, agora reforçadas pela exclusão punitiva. *O controle social da multidão de miseráveis passou a ter o auxílio do sistema criminal* (DE GIORGI, 2006, p. 94). Para piorar a situação, esse discurso defendeu uma enorme contradição, ao alegar que a expansão punitiva teria como resultado a proteção dos direitos humanos (ABRAMOVAY, 2010, p. 26), *convencendo a sociedade de que somente se faria o bem com o aumento da prisionização*.

Como já explicado, a prisão passou a ser relegitimada pela ideologia neoliberal. Por sua vez, *o aumento da população carcerária tornou ainda maior o problema penitenciário, agravando as violações decorrentes do descumprimento das normas reguladoras da execução da pena*. Cada vez mais pessoas eram presas, com um enorme déficit de vagas no sistema penitenciário; entretanto era maior a insatisfação com os gastos financeiros necessários, relativos à manutenção das unidades prisionais. Com a multidão de encarcerados e o contingenciamento de recursos para investimento no setor carcerário, multiplicaram-se as masmorras fétidas e desumanas.

Também houve um grande aumento do sistema criminal, como um todo, que passou a abranger inclusive as ações menos lesivas, conforme defendia a teoria das janelas quebradas. Sobre o tópico, interessante lembrar que *o reforço punitivo exagerado dos atos de incivilidade é, obviamente, inconstitucional*, já que a carta política frisou a existência de infrações de menor potencial ofensivo, para as quais as soluções penais devem ser utilizadas tão-somente como último recurso (COUTINHO; CARVALHO, 2003, p. 28). Não obstante, essa lógica não chegou a ser implementada na realidade brasileira. Isso porque, *na prática, com a edição da Lei de Juizados especiais criminais, tivemos no Brasil uma inversão do que se arquitetou constitucionalmente, passando o controle punitivo a preocupar-se com condutas que antes nem mesmo passavam pelo filtro seletivo do sistema criminal* (COUTINHO, 2005, p. 6). Portanto, não se retraiu o sistema penal, pelo contrário, houve uma expansão acentuada do controle punitivo. O que demonstra que *alterações legislativas não são suficientes para provocar melhorias no sistema penal: para isso, é necessário mudar o discurso em voga, transformar as mentalidades dos atores do sistema* (CARVALHO, 2010, p. 232).

De outro lado, tivemos *o agravamento do problema histórico da violência policial*. A ideia de que *o mal deve ser combatido a todo o custo*, fez com que se declarasse a necessidade de um policiamento mais intenso, e com isso foram mascarados os excessos e arbítrios, considerando-se que "o problema da violência ilegal não chega a ser posto, visto que a verdadeira questão é a guerra ao crime e aos criminosos, sem piedade nem compaixão" (BELLI,

2004, p. 88). É bom que se frise que *as práticas policiais arbitrárias e discriminatórias, e o racial profiling sempre existiram no Brasil, e encontraram um contexto favorável, a partir da chegada da política de tolerância zero*. Assim, na lição de Benoni Belli,

> a retórica da guerra contra o crime e as classes consideradas naturalmente criminosas propiciada pela Tolerância Zero já vinha sendo aplicada na prática no Brasil, por meio da violência policial ilegal. O discurso que vem do Norte, contudo, possibilita inserir práticas tupiniquins numa espécie de *mainstream* internacional, ou melhor, *revestir a velha arbitrariedade policial de um novo discurso dotado de credibilidade e reconhecimento mundiais* (2004, p. 88, grifamos por último).

De tal forma que, *com esse reforço ideológico, as práticas ilegais do sistema penal subterrâneo continuaram a discriminar as pessoas, principalmente negros e pobres*. Como adverte Sérgio Salomão Shecaira,

> A identificação racial é evidentemente perceptível na atividade policial. O critério supostamente objetivo nas abordagens feitas nas cidades brasileiras para identificação dos *suspeitos* nada mais é do que o *resultado da perspectiva de discriminação quando se faz a associação de pobres, negros e favelados como propensos ao crime* (2009, p. 274-275).

Portanto, *o discurso de tolerância zero disfarça práticas punitivas de perseguição aos grupos mais marginalizados da população brasileira*, já que declara como seus inimigos os pobres, negros e imigrantes (SHECAIRA, 2009, p. 275). Certamente que isso não é explicitado no discurso, mas é sua consequência, *algo como uma finalidade não declarada de tal política*. O desdobramento disso é que *a criminalização da pobreza acaba sendo legitimada, justificada, e aceita como algo necessário, no combate ao crime*; para a tolerância zero, nada mais razoável que encarcerar os marginalizados, pois, afinal de contas, os pobres seriam, exatamente, os delinquentes do dia-a-dia. Conforme ensinou Sérgio Salomão Shecaira,

> a influência norte-americana possibilita inserir nas práticas tupiniquins de violência desmedida contra as classes populares, pobres, negros, favelados um novo discurso dotado de credibilidade e reconhecimento mundial (2009, p. 275).

Ora, nada mais equivocado, portanto. Tal política não chega a se preocupar em atuar sobre os fatores criminógenos, nem ao menos tem a pretensão de resolver o problema da criminalidade. Muito pelo contrário, na verdade, "*essa perspectiva procura dar uma solução que tende apenas a aumentar o contingente de presos, sem efeitos significativos sobre o índice de criminalidade*" (BELLI, 2004, p. 85, com destaques nossos).

E é exatamente por essa razão que se justifica a importância de se desvelar esse discurso, a partir da demonstração de suas consequências nefastas para o sistema punitivo, e de sua ineficácia na resolução dos problemas criminais. *A tolerância zero, defendida e popularizada no Brasil, é um apanágio da criminalização dos empobrecidos*. Trata-se de um discurso ideológico que mascara a continuação de práticas punitivas ilegais, de violência e discriminação para com os miseráveis.

## 5. **CONCLUSÃO**

Passados alguns anos de sua chegada ao Brasil, tal discurso permanece vivo, contando com a simpatia de grande parte da população. Muitas vezes, manifesta-se de modo diferente daquele a que estamos habituados, o que pode causar algumas dificuldades para reconhece-lo como tal, para que sejam identificadas as suas principais características.

Isso se deve ao fato de que, *como discurso ideológico, a tolerância zero se transmuta convenientemente, conforme a pauta midiática ou interesses políticos contingenciais*. Assim, pode ser vislumbrado nas formas as mais diversas, por meio das falas de agentes do sistema ou, ainda, *na boca do povo*. Dá forma (e nunca substância), por exemplo, à defesa da criminalização de movimentos sociais, da edição de políticas legislativas autoritárias, à justificação de violências cometidas pelo Estado, ao conformismo com os altos índices de mortes entre favelados e negros, *entre muitos outros debates populares que vem e se vão,* alternando-se diariamente na *TV mundo cão*.

Por isso, *a sedimentação dessas ideias no senso comum estimula e justifica aquilo que temos de pior no sistema punitivo brasileiro*, como, por exemplo, a violência policial, consentida e incentivada pela população, os linchamentos, a tortura institucionalizada, as execuções e justiçamentos populares.

Dessa forma, inviabiliza-se a construção de um sistema penal democrático, baseado na utilização preventiva e razoável (contida) das forças policiais e do poder de punir. Longe disso, *incentiva-se a imposição de castigos punitivos, direcionados preferencialmente para os miseráveis, ao invés de se dar cumprimento às políticas sociais mínimas*, asseguradas na Constituição brasileira. Com isso, *a criminalização da pobreza resulta em uma dupla vitimização: primeiramente, dá-se a exclusão social gerada pela pobreza, e em seguida, o controle punitivo, que é sua consequência*.

## 6. **REFERÊNCIAS**

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. O Grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BELLI, Benoni. **Tolerância zero e democracia no Brasil**: visões da segurança pública na década de 90. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Sistema penitenciário no Brasil**: dados consolidados. Brasíllia: DEPEN, 2008.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**: o exemplo privilegiado da aplicação da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Manifesto contra os juizados especiais criminais: uma leitura de certa *efetivação* constitucional. WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de. **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

COUTINHO, Jacinto; CARVALHO, Edward. **Teoria das janelas quebradas**: e se a pedra vem de dentro? Revista de estudos criminais, n. 11. Porto Alegre: !TEC/Nota dez, 2003.

DE GIORGI, Alessandro. **A Miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 94.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão, 22ª ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

KELLING, George; WILSON, James Q. Broken Windows: the police and neighborhood safety. **Atlantic Monthly**, n. 249, março de 1982.

KELLING, George L.; COLES, Catherine M. **Fixing broken windows**: retoring order and reducing crime in our communities. New York: First touchstone, 1997.

MURRAY, Charles. **Losing ground**: american social policy (1950-1980). New York: Basic books, 1984.

_____. The Emerging british underclass. LISTER, Ruth (ed.). **Charles Murray and the underclass**: the developing debate. London: IEA Health and welfare unit, 1996.

MURRAY, Charles; HERRNSTEIN, Richard. **The Bell curve**: intelligence and class structure in american life. New York: Free press, 1994.

PAVARINI, Massimo. O Encarceramento de massa. ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância zero. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 77. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

SKOGAN, Wesley G. **Disorder and decline**: crime and the spiral of decay in american neighborhoods. Los Angeles: University of California, 1990.

SOZZO, Máximo. **Viagens culturais e a questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. Toward a dictatorship over the poor? Notes on the penalization of poverty in Brazil. **Punishment & Society**, vol. 5(2). London: Sage, 2003.

_____. Mister Bratton comes to Buenos Aires (Prefacio). **Las Cárceles de la miseria**. Buenos Aires: Manantial, 2004.

_____. **Punir os pobres**, 3ª.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

YOUNG, Jock. **A Sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.